



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

05/11/2014

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marceto Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

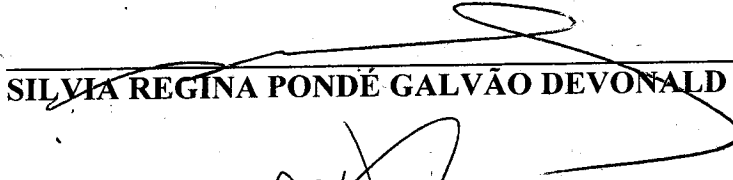
ACÓRDÃO N° 098/14 - TP

PROCESSO TRT/SP N° 00095598220125020000 - TP - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
AGRAVADO: JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO

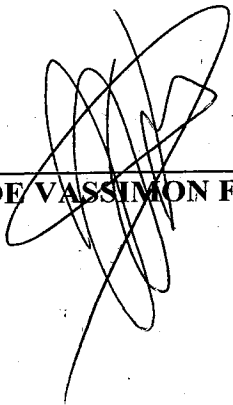
AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra decisão que indefere o pedido de providência por não existir previsão expressa no Regimento Interno deste Regional.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, preliminarmente, rejeitar a questão prévia suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio M. Vidigal, quanto à competência funcional do Relator para julgamento do agravo. No mérito, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro.

São Paulo, 20 de outubro de 2014



PRESIDENTE
SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD



RELATOR
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS



TRIBUNAL PLENO
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO - PROCESSO Nº 0009559822012502000
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA
AGRAVADO : JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO

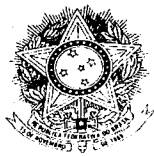
AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra decisão que indefere o pedido de providência por não existir previsão expressa no Regimento Interno deste Regional.

1. Irresignado com decisão de fls. 3.398, que negou seguimento ao Agravo Regimental de fls. 3.393 por incabível, interpõe o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA Agravo de Instrumento (fls. 3.402), alegando que deve ser conhecido o Agravo Regimental por aplicação analógica do art. 175, IV, "a", do Regimento Interno. No seu Agravo Regimental o agravante sustenta que devem ser suspensos temporariamente todos os atos executórios no processo nº 00011500820115020080, que tramita perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo auxiliar em Execução, com base na Portaria CR nº 03/2013 e artigos 2º e 7º do Provimento GP/CR nº 01/2009.

O Juízo Auxiliar em Execução manifestou-se às fls. 3.481, curvando-se ao entendimento da Corregedoria de fls. 3.390 e 3.398.

É o relatório.

V O T O



TRIBUNAL PLENO
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO - PROCESSO TRT/SP nº 0009559822012502000 fls. 2

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

3. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sustenta o agravante que em função da competência do Corregedor Regional para processar, instruir e julgar as reclamações correicionais e os pedidos de providência (art. 73, IV do Regimento Interno do TRT2), bem como o fato de ser cabível Agravo Regimental contra as decisões monocráticas do Corregedor proferidas em correição parcial (art. 175, IV, "a" do RI do TRT2), restando omissos quanto às decisões proferidas em pedido de providências, deve ser aceito o Agravo Regimental contra o indeferimento do pedido de providência por analogia a este artigo, já que os casos omissos devem ser sanados pelo Tribunal Pleno, conforme artigo 206 do RI do TRT2.

Além disso, afirma que pelo § 2º do art. 175 do Regimento Interno deste Regional só não é cabível Agravo Regimental contra a decisão de deferimento ou indeferimento de medida liminar, salvo hipóteses previstas na Lei nº 12.016/2009 e contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e o pagamento de precatórios.

Inicialmente, salienta-se que Agravo Regimental é espécie de recurso criada pelos Tribunais em seus Regimentos Internos e não tem previsão legal. No âmbito deste Regional, o Capítulo V do Regimento Interno trata deste recurso nos artigos 175 e 176, assim dispostos:

"CAPÍTULO
DO AGRAVO REGIMENTAL

V



TRIBUNAL PLENO
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO - PROCESSO TRT/SP nº 0009559822012502000 fls. 2

Art. 175. Caberá o agravo regimental contra as decisões monocráticas:

I - do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do art. 26, § 6º;

II - do Relator:

a) que concederem ou negarem provimento a recurso;

b) que denegarem seguimento a recurso;

c) que indeferirem a petição inicial nos processos de competência originária;

d) na habilitação incidente;

e) na restauração dos autos;

f) que indeferirem a homologação de acordo;

g) que aprovarem a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;

III - do Vice-Presidente Administrativo;

IV - do Corregedor Regional:

a) proferidas em correição parcial; (Alterada

pela Resolução Administrativa nº 04/2012 -

DOEletrônico 06/07/2012)

b) que indeferirem o processamento de

representação contra Juiz;

c) que negarem pedido de correição geral nas

Varas.

§ 1º O agravo deverá ser interposto dentro de 8

(oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe

deu causa.

§ 2º O agravo regimental é incabível:

I. contra o deferimento ou indeferimento de

medida liminar, salvo nas hipóteses previstas

na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

(Inciso alterado pela Resolução Administrativa



TRIBUNAL PLENO
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO - PROCESSO TRT/SP nº 0009559822012502000 fls. 2

n ° 06/2012 - DOEletrônico 31/10/2012)

II - contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e pagamento de precatório.

Art. 176. O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado." (Grifei).

Como se vê, não há previsão no Regimento Interno de Agravo Regimental contra decisão que indefere o pedido de providências, mas apenas em face de decisões monocráticas do Corregedor Regional, proferidas em correição parcial; que indeferirem o processamento de representação contra Juiz; ou que negarem o pedido de correição nas Varas. E não cabe a extensão dessas hipóteses por se tratar de rol taxativo.

Insta ressaltar que o § 2º do art. 175 do RI do TRT2 prevê o não cabimento do Agravo Regimental contra a decisão de deferimento ou indeferimento de medida liminar, salvo hipóteses previstas na Lei nº 12.016/2009, e contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e o pagamento de precatórios. Mas isso não significa, como entende o agravante, que fora destas hipóteses, tudo é recorrível por meio de Agravo Regimental, o que seria inaceitável. Este parágrafo 2º do art. 175 do RI do TRT2 deve ser entendido no seu contexto, ou seja, mesmo nas hipóteses em que é cabível o Agravo Regimental,



TRIBUNAL PLENO
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO - PROCESSO TRT/SP nº 0009559822012502000 fls. 2

listadas nos incisos I a IV, ele não pode ser utilizado nas duas hipóteses mencionadas no § 2º.

Por último, chama atenção o fato de que o requerente entrou com o Pedido de Providências em 27.02.2014 (fls. 3.316), mais de 09 meses após a emissão da Portaria CR nº 03/2013, que estabeleceu a reunião temporária das execuções contra o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA. no Juízo Auxiliar em Execução.

Enfim, não cabe Agravo Regimental contra a decisão que indeferiu o Pedido de Providência por falta de previsão legal e do Regimento interno deste Regional.

Portanto, não merece reforma a decisão da Exma. Corregedora Regional.

7. Ante o exposto, ACORDAM os Exmos. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

RELATOR